



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2011/0204(COD)

1.3.2012

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (COM(2011)0445 – C7-0211/2011 – 2011/0204(COD))

Relatora de parecer: Elena Băsescu

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A relatora considera que a melhoria da eficácia da atividade de cobrança transfronteiriça das dívidas irá favorecer o reforço da competitividade no mercado único. A complexidade dos procedimentos destinados à cobrança transfronteiriça dos créditos tem repercussões económicas negativas e afeta, em primeiro lugar, as empresas que desenvolvem uma atividade ou prestam serviços noutros Estados-Membros. Uma premissa-chave para o estabelecimento de condições equitativas de concorrência que exige um mercado único tem de ser um acesso funcional e não oneroso à cobrança transfronteiriça das dívidas. É importante definir claramente as implicações transfronteiriças. Neste sentido, a relatora opta por uma definição positiva, e não negativa.

O procedimento europeu de arresto de contas bancárias é uma alternativa ao procedimento judicial interno de adoção de medidas cautelares. O desenvolvimento do procedimento de emissão da decisão de arresto, sem notificação ao devedor, assegura a eficácia da aplicação dessa decisão de arresto. Contudo, deve consolidar-se o equilíbrio entre os direitos dos credores de recuperar as dívidas e a proteção adequada dos devedores. A relatora considera necessário tornar obrigatório o depósito, pelo requerente, de uma caução cujo montante é deixado à apreciação do tribunal, bem como clarificar certos termos, como “fundamentos do crédito”. Ao mesmo tempo, deve assegurar-se o princípio da celeridade dos processos judiciais mediante a fixação de prazos curtos e precisos para a emissão e a execução da decisão de arresto.

A relatora de parecer considera que a divulgação dos ativos deve limitar-se aos ativos necessários para cobrir os créditos. Os montantes necessários para cobrir as necessidades vitais do devedor devem ser excluídos do arresto. Ao mesmo tempo, os bancos deveriam poder recuperar os custos relativos aos serviços relacionados com a execução da decisão. É, porém, necessário que esses custos traduzam veridicamente as despesas reais suportadas pelos bancos para a prestação desses serviços, respeitando os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O presente regulamento deve oferecer

(15) O presente regulamento deve oferecer

garantias suficientes contra eventuais abusos da decisão de arresto. Em especial, o tribunal deve **poder** ordenar que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em consequência de uma decisão injustificada, a menos que o credor já tenha obtido uma decisão judicial com força executória no Estado-Membro de execução. As condições em que o credor será obrigado a indemnizar o devedor por tais prejuízos devem ser reguladas pela legislação nacional. ***Sempre que a legislação de um Estado-Membro não preveja esta obrigação legal do requerente, o presente regulamento não deve impedir o recurso a medidas de efeito equivalente, como a obrigação de o requerente se comprometer a indemnizar por eventuais prejuízos.***

garantias suficientes contra eventuais abusos da decisão de arresto. Em especial, o tribunal deve ordenar que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em consequência de uma decisão injustificada, ***cujo montante será determinado pelo tribunal competente em função do montante da dívida***, a menos que o credor já tenha obtido uma decisão judicial com força executória no Estado-Membro de execução. As condições ***pormenorizadas*** em que o credor será obrigado a indemnizar o devedor por tais prejuízos devem ser reguladas pela legislação nacional, ***mas os Estados-Membros devem assegurar a existência de disposições destinadas a indemnizar vítimas de abusos desta natureza.***

Justificação

Tendo em conta as condições insuficientemente rigorosas da emissão de decisões de arresto de contas, importa estabelecer a obrigação de o credor proceder ao depósito de uma caução cujo montante deverá ser determinado pelo tribunal competente.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Para assegurar uma execução célere da decisão de arresto de contas, o regulamento deve prever que a decisão seja transmitida ao banco pelo tribunal que a emitiu através de notificação direta, prevista no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros. O presente regulamento deve prever, igualmente,

Alteração

(17) ***Caso o requerente já tenha obtido decisão judicial ou outro direito aplicável à parte substantiva, e*** para assegurar uma execução célere da decisão de arresto de contas, o regulamento deve prever que a decisão seja transmitida ao banco pelo tribunal que a emitiu através de notificação direta, prevista no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial

normas adequadas para a aplicação da decisão pelo banco e obrigá-lo a declarar se o arresto permitiu ou não arrestar quaisquer fundos do devedor.

nos Estados-Membros. O presente regulamento deve prever, igualmente, normas adequadas para a aplicação da decisão pelo banco e obrigá-lo a declarar se o arresto permitiu ou não arrestar quaisquer fundos do devedor.

Justificação

Em conformidade com a proposta da Comissão, não deve haver requisitos exequatur quando uma decisão judicial substantiva já tiver concedido um montante ao credor, uma vez que a decisão de arresto de contas apenas é aplicável a alguém que procura a posse daquilo a que tem legalmente direito.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Caso o requerente ainda não tenha obtido decisão judicial ou outro direito substantivo aplicável, a decisão de arresto de contas pode ser sujeita a procedimentos mínimos proporcionados por parte dos tribunais dos Estados-Membros em que as contas são detidas. Tais procedimentos judiciais devem limitar-se ao que for necessário para assegurar uma proteção adequada do devedor. Este último não deve ser informado desses procedimentos antes da implementação da ordem.

Justificação

A fim de permitir que garantam a proteção dos seus cidadãos contra a utilização abusiva de procedimentos exequatur de ordens de arresto de contas, os Estados-Membros devem ter a faculdade de aplicar requisitos exequatur ao pedido de uma ordem no seu Estado-Membro. Tais procedimentos não devem poder pressupor a decisão do tribunal inicial no que diz respeito aos méritos da causa dos requerentes, mas devem poder decidir se estão ou não estabelecidas proteções suficientes.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) No procedimento de emissão de uma decisão de arresto de contas, o direito do devedor a um tribunal imparcial deve ser salvaguardado. Tal exige, nomeadamente, que o requerido seja notificado da decisão de arresto e de todos os documentos apresentados pelo requerente imediatamente após a aplicação da decisão e que possa requerer a sua revisão. O tribunal competente para apreciar o pedido de revisão deve ser o tribunal que proferiu a decisão, exceto se forem contestados aspetos relativos à execução. Contudo, **caso** o requerido **seja um consumidor, um trabalhador por conta de outrem ou um segurado**, deve poder requerer a revisão da decisão de arresto nos tribunais **do Estado-Membro do seu domicílio**. O devedor deve ter, igualmente, o direito de libertar os fundos que tem na conta se oferecer uma garantia alternativa.

Alteração

(18) No procedimento de emissão de uma decisão de arresto de contas, o direito do devedor a um tribunal imparcial deve ser salvaguardado. Tal exige, nomeadamente, que o requerido seja notificado da decisão de arresto e de todos os documentos apresentados pelo requerente imediatamente após a aplicação da decisão e que possa requerer a sua revisão. O tribunal competente para apreciar o pedido de revisão **da ordem propriamente dita** deve ser o tribunal que proferiu a decisão, exceto se forem contestados aspetos relativos à execução. Contudo, o requerido deve poder requerer a revisão de arresto nos tribunais **de um Estado-Membro em que detenha contas relevantes para a execução da ordem nesse Estado-Membro**. O devedor deve ter, igualmente, o direito de libertar os fundos que tem na conta se oferecer uma garantia alternativa.

Justificação

Para contestar uma ordem de arresto de contas, tal como aplicável no conjunto da UE, o devedor deve procurar obter uma revisão do tribunal que emitiu a ordem mas, para assegurar a proteção de indivíduos que possam viver ou deter contas em mais de um Estado-Membro, estes devem poder contestar a execução de uma ordem em tribunais de qualquer Estado-Membro em que detenham contas relevantes para a execução de ordens nesse Estado-Membro.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento é aplicável aos créditos **pecuniários** em matéria civil e comercial que tenham incidência transfronteiriça na aceção do artigo 3.º,

Alteração

1. O presente regulamento é aplicável aos créditos em matéria civil e comercial que tenham incidência transfronteiriça na aceção do artigo 3.º, independentemente da

independentemente da natureza do tribunal. O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

natureza do tribunal. O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

Justificação

O termo “crédito” está já definido no artigo 4.º, parágrafo 7, como um direito existente relativo ao pagamento de um montante específico ou determinável;

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. São excluídas da sua aplicação as contas bancárias que, nos termos da legislação relativa à imunidade de execução do Estado-Membro onde a conta bancária se encontra, sejam impenhoráveis, bem como os sistemas de liquidação de valores mobiliários designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

3. São excluídas da sua aplicação as contas bancárias que, nos termos da legislação relativa à imunidade de execução do Estado-Membro onde a conta bancária se encontra, sejam impenhoráveis, bem como **as contas abertas no quadro dos sistemas de pagamentos e de sistemas de liquidação de valores mobiliários designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.**

Justificação

A exclusão da aplicação do Regulamento deve visar todas as contas abertas no quadro dos sistemas referidos na Diretiva 98/26/CE (sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários) e não apenas os sistemas de liquidação de valores mobiliários.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 3

Texto da Comissão

Para efeitos do presente regulamento, considera-se que uma questão **não** tem incidência transfronteiriça **apenas** se o tribunal que aprecia o requerimento para

Alteração

Para efeitos do presente regulamento, considera-se que uma questão tem incidência transfronteiriça se **algum dos seguintes elementos:**

emissão *da* DEAC, *todas as* contas bancárias a arrear através da decisão *e as partes se situarem ou residirem no* mesmo Estado-Membro.

- tribunal que aprecia o requerimento para a emissão *de uma* DEAC,
- *cada uma das* contas bancárias a arrear através da decisão *ou*
- *o domicílio de qualquer das* partes *não* se situar no território do mesmo Estado-Membro.

Justificação

Tendo em vista uma maior clareza, cumpre definir as implicações transfronteiriças de forma positiva (o que são) e não negativa (o que não são) (ver, por exemplo, a utilização das definições do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ou o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante).

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um caso é a data em que o formulário de requerimento de uma DEAC é recebido no órgão jurisdicional competente.

Justificação

É necessário precisar o momento em que são analisados os elementos que determinam o carácter transfronteiriço do litígio (ver, por exemplo, o regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ou o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante).

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. «Banco», uma **empresa** cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta;

Alteração

2. «Banco», uma **instituição de crédito** cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta;

Justificação

Para a definição de “banco” deveria utilizar-se o termo “instituição de crédito”, consagrado, aliás, na Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 11 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) se relacionar com a assinatura *e* o conteúdo do instrumento, e

Alteração

(a) se relacionar com a assinatura, o conteúdo do instrumento, **a determinação da identidade das partes, a expressão do seu consentimento quanto ao conteúdo e à data do ato**, e

Justificação

A autenticidade de um documento relaciona-se com a determinação da identidade das partes, a expressão do seu consentimento quanto ao conteúdo do documento e à data deste.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **requerente** requeira uma DEAC antes de instaurar o processo judicial principal contra o **requerido** ou em qualquer fase

Alteração

(a) o **credor** requeira uma DEAC antes de instaurar o processo judicial principal contra o **devedor** ou em qualquer fase desse

desse processo;

processo;

Justificação

Não é possível falar de “requerente” e “requerido” antes do início do processo judicial, mas eventualmente de “credor” e “devedor”.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **requerente** tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico contra o **requerido**, que tem força executória no Estado-Membro de origem mas ainda não foi declarado executório no Estado-Membro de execução onde tal declaração é exigida.

Alteração

(b) o **credor** tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico contra o **devedor**, que tem força executória no Estado-Membro de origem mas ainda não foi declarado executório no Estado-Membro de execução onde tal declaração é exigida.

Justificação

Não é possível falar de “requerente” e “requerido” antes do início do processo judicial, mas eventualmente de “credor” e “devedor”.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A secção 2 aplica-se às situações em que o **requerente** requeira uma DEAC após ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico contra o **requerido**, que é automaticamente executório no Estado-Membro de execução ou foi declarado executório nesse Estado-Membro.

Alteração

2. A secção 2 aplica-se às situações em que o **credor** requeira uma DEAC após ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico contra o **devedor**, que é automaticamente executório no Estado-Membro de execução ou foi declarado executório nesse Estado-Membro.

Justificação

Não é possível falar de “requerente” e “requerido” antes do início do processo judicial, mas

eventualmente de “credor” e “devedor”.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. São competentes para emitir a DEAC os tribunais do Estado-Membro onde o processo principal deva ser instaurado, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de competência. Quando mais do que um tribunal seja competente para o processo principal, considera-se competente o tribunal do Estado-Membro onde o requerente instaurou *ou tenciona instaurar* o processo principal.

Alteração

2. São competentes para emitir a DEAC os tribunais do Estado-Membro onde o processo principal deva ser instaurado, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de competência. Quando mais do que um tribunal seja competente para o processo principal, considera-se competente o tribunal do Estado-Membro onde o requerente instaurou o processo principal.

Justificação

A exclusão das palavras "ou tenciona instaurar" visa reduzir a ambiguidade no que se refere ao tribunal competente.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) o pedido contra o requerido tem fundamento;

Alteração

(a) (Não se aplica à versão portuguesa)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Considera-se que o pedido contra o requerido previsto na alínea a) tem fundamento quando se verificar, nomeadamente, que:

- a dívida existe,*
- o seu pagamento é exigível,*
- o processo principal foi apresentado ao tribunal.*

Justificação

A fim de preservar o equilíbrio entre os direitos do requerido e do requerente, o texto do Regulamento deve conter critérios suscetíveis de determinar o fundamento da reclamação contra o devedor.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Quando o requerente já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico ***contra o requerido para o pagamento de um determinado montante***, que tenha força executória no Estado-Membro de origem e seja reconhecido no Estado-Membro de execução nos termos dos instrumentos aplicáveis da legislação da União, deve considerar-se satisfeita ***a condição estabelecida no n.º 1, alínea a)***.

2. A condição estabelecida no n.º 1 da alínea a) considera-se satisfeita quando o requerente tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que tenha força executória no Estado-Membro de origem e que seja reconhecido no Estado-Membro de execução nos termos dos instrumentos aplicáveis da legislação da União, ***que estabelece ou, se for caso disso, constata que a sua cobrança tem por objeto o pagamento de um determinado montante e para cuja execução se solicita a emissão da decisão de arresto.***

Justificação

A reformulação do texto é necessária para assegurar uma maior clareza e para preservar o equilíbrio entre os direitos do requerido e do requerente.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 12

Texto da Comissão

Antes de emitir uma DEAC, o tribunal **pode** ordenar a constituição, pelo requerente, de um depósito, caução ou garantia equivalente para assegurar a eventual indemnização do requerido por quaisquer prejuízos por estes sofridos, **na medida em que o requerente seja** responsável por tal indemnização **nos termos da legislação nacional**.

Alteração

Antes de emitir uma DEAC, o tribunal **deve** ordenar a constituição, pelo requerente, de um depósito, caução ou garantia equivalente para assegurar a eventual indemnização do requerido por quaisquer prejuízos por estes sofridos. **O** requerente **é** responsável por tal indemnização **se o tribunal que tiver emitido a DEAC decidir, após o recurso, que o requerente solicitou uma DEAC sem fundamento**.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 13

Texto da Comissão

Quando seja apresentado um pedido de emissão de uma DEAC antes da instauração do processo principal, o requerente deve instaurar esse processo no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da decisão de arresto ou num prazo mais curto determinado pelo tribunal de emissão, sob pena de a decisão poder ser revogada, de acordo com o artigo 34.º, n.º 1, alínea b), ou com o artigo 35.º, n.º 2.

Alteração

Quando seja apresentado um pedido de emissão de uma DEAC antes da instauração do processo principal, o requerente deve instaurar esse processo no prazo de 30 dias **de calendário** a contar da data de emissão da decisão de arresto ou num prazo mais curto determinado pelo tribunal de emissão, sob pena de a decisão poder ser revogada, de acordo com o artigo 34.º, n.º 1, alínea b), ou com o artigo 35.º, n.º 2.

Justificação

Cumpre precisar concretamente que se trata de 30 dias de calendário.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 16 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

(c) *ou*

Alteração

(c) ***qualquer dos seguintes dados:***

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) possibilidade de obrigar todos os bancos no seu território a ***revelar*** se o requerido é titular de uma conta nalgum deles;

Alteração

(a) possibilidade de obrigar todos os bancos no seu território a ***informar à autoridade competente*** se o requerido é titular de uma conta nalgum deles;

Justificação

Importa precisar que a informação é prestada à autoridade competente.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) quando o requerente tenha obtido uma decisão judicial, um instrumento autêntico ou uma transação judicial no processo principal, que tenha força executória no Estado-Membro de origem, ou nos casos referidos no artigo 5.º, n.º 2, até que a DEAC seja substituída por uma medida de execução de efeito equivalente nos termos da legislação nacional, desde que, no primeiro caso, o requerente tenha iniciado o processo de execução no prazo de 30 dias a contar da data em que a decisão judicial,

Alteração

(b) quando o requerente tenha obtido uma decisão judicial, um instrumento autêntico ou uma transação judicial no processo principal, que tenha força executória no Estado-Membro de origem, ou nos casos referidos no artigo 5.º, n.º 2, até que a DEAC seja substituída por uma medida de execução de efeito equivalente nos termos da legislação nacional, desde que, no primeiro caso, o requerente tenha iniciado o processo de execução no prazo de 30 dias ***de calendário*** a contar da data em que a

o instrumento autêntico ou a transação judicial foram notificados ou adquiriram força executória, consoante o que seja mais recente.

decisão judicial, o instrumento autêntico ou a transação judicial foram notificados ou adquiriram força executória, consoante o que seja mais recente.

Justificação

Cumpre precisar concretamente que se trata de 30 dias de calendário.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão referida no n.º 1.

Alteração

2. O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias **de calendário** a contar da notificação da decisão referida no n.º 1.

Justificação

Cumpre precisar concretamente que se trata de 30 dias de calendário.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 23

Texto da Comissão

Uma DEAC emitida num Estado-Membro **nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1**, é reconhecida e executória noutros Estados-Membros sem necessidade de recorrer a uma declaração de executoriedade ou qualquer possibilidade de deduzir oposição a esse reconhecimento.

Alteração

Uma DEAC emitida num Estado-Membro **nas circunstâncias referidas no artigo 15.º n.º 2 e no artigo 14.º, n.º 1**, é reconhecida e executória noutros Estados-Membros sem necessidade de recorrer a uma declaração de executoriedade ou qualquer possibilidade de deduzir oposição a esse reconhecimento.

Justificação

Importa clarificar que o requisito exequatur apenas é suprimido se o requerente tiver obtido uma decisão judicial substantiva, como previsto no artigo 5.º, n.º 2.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *O requerido é notificado da DEAC e de todos os documentos apresentados ao tribunal ou à autoridade competente com vista à obtenção da decisão, sem atrasos injustificados*, após o banco ter sido notificado, nos termos do artigo 24.º, e ter emitido a declaração prevista no artigo 27.º.

Alteração

1. *O mais tardar um dia útil* após o banco ter sido notificado, nos termos do artigo 24.º, e ter emitido a declaração prevista no artigo 27.º, *o requerido é notificado da DEAC e de todos os documentos apresentados ao tribunal ou à autoridade competente com vista à obtenção da decisão.*

Justificação

É necessário especificar com exatidão o prazo de notificação ou de informação ao requerido da DEAC e de todos os documentos apresentados ao tribunal ou à autoridade competente tendo em vista a obtenção da decisão.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando os fundos existentes na conta identificada na DEAC, nos termos do n.º 1, sejam constituídos por instrumentos financeiros, o seu valor é determinado com base na taxa de mercado pertinente, aplicável no dia da aplicação da DEAC.

Alteração

3. Quando os fundos existentes na conta identificada na DEAC, nos termos do n.º 1, sejam constituídos por instrumentos financeiros, o seu valor é determinado com base na taxa de mercado pertinente, aplicável no dia da aplicação da DEAC. *Caso o valor dos fundos existentes na conta ultrapasse o montante especificado na DEAC, o banco deve determinar os instrumentos financeiros a que se aplica a decisão de arresto. Caso o devedor discorde da decisão do banco, pode recorrer de tal decisão junto do tribunal competente do Estado-Membro em que a conta se encontra.*

Justificação

Quando a conta contém diferentes instrumentos financeiros, é necessário precisar quais são os instrumentos em questão.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Quando os fundos existentes na conta estejam numa moeda diferente da moeda na qual a DEAC foi emitida, o banco procede à conversão do montante com base na taxa de câmbio oficial do dia da aplicação.

Alteração

4. Quando os fundos existentes na conta estejam numa moeda diferente da moeda na qual a DEAC foi emitida, o banco procede à conversão do montante com base na taxa de câmbio oficial ***do Estado-Membro em que está situada a conta no*** dia da aplicação.

Justificação

É oportuno precisar o câmbio oficial a que o banco irá proceder à conversão do montante.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 34 – título

Texto da Comissão

Vias de recurso de que o requerido dispõe no Estado-Membro de origem

Alteração

Direitos do requerido a uma revisão da DEAC

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Excetuando a revisão prevista no n.º 1, alínea b), o pedido de revisão é apresentado de imediato e, em qualquer caso, no prazo de 45 dias a contar da data em que o requerido teve, efetivamente,

Alteração

2. Excetuando a revisão prevista no n.º 1, alínea b), o pedido de revisão é apresentado de imediato e, em qualquer caso, no prazo de 45 dias ***de calendário*** a contar da data em que o requerido teve,

conhecimento do conteúdo da decisão de arresto e ficou em condições de poder reagir.

efetivamente, conhecimento do conteúdo da decisão de arresto e ficou em condições de poder reagir.

Justificação

Cumpra precisar concretamente que se trata de 45 dias de calendário.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O pedido de revisão é dirigido ao tribunal que emitiu a decisão. O requerimento deve ser apresentado utilizando o formulário constante do Anexo IV e através de qualquer meio de comunicação, incluindo por via eletrónica.

Alteração

3. O pedido de revisão **da DEAC, como aplicável no conjunto da União Europeia**, é dirigido ao tribunal que emitiu a decisão. O requerimento deve ser apresentado utilizando o formulário constante do Anexo IV e através de qualquer meio de comunicação, incluindo por via eletrónica.

Justificação

Para contestar uma ordem de arresto de contas, tal como aplicável no conjunto da UE, o devedor deve procurar obter uma revisão do tribunal que emitiu a ordem mas, para assegurar a proteção de indivíduos que possam residir ou deter contas em mais de um Estado-Membro, estes devem poder contestar a execução de uma ordem em tribunais de qualquer Estado-Membro em que detenham contas relevantes para a execução de ordens nesse Estado-Membro.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3a. Sem prejuízo dos direitos do requerido a título do artigo 35.º, um requerido também pode apresentar um pedido de revisão da DEAC a um tribunal de outro Estado-Membro. As decisões de um tribunal de afastar ou modificar a DEAC tomada nos termos do presente número

serão apenas aplicáveis no Estado-Membro em que o tribunal se situa.

Justificação

Para contestar uma ordem de arresto de contas, tal como aplicável no conjunto da UE, o devedor deve procurar obter uma revisão do tribunal que emitiu a ordem mas, para assegurar a proteção de indivíduos que possam residir ou deter contas em mais de um Estado-Membro, estes devem poder contestar a execução de uma ordem em tribunais de qualquer Estado-Membro em que detenham contas relevantes para a execução de ordens nesse Estado-Membro.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O requerente é notificado do pedido de acordo com as normas aplicáveis à notificação de documentos.

Alteração

4. O requerente é notificado do pedido **pele tribunal** de acordo com as normas aplicáveis à notificação de documentos.

Justificação

É necessário precisar que o pedido é notificado pelo tribunal.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O banco ou bancos em causa são imediatamente notificados da decisão, devendo aplicá-la logo após a sua receção, desbloqueando, total ou parcialmente, o montante arrestado. O requerente também é imediatamente notificado da decisão, de acordo com as normas aplicáveis à notificação de documentos.

Alteração

7. O banco ou bancos em causa são imediatamente notificados **pele tribunal** da decisão, devendo aplicá-la logo após a sua receção, desbloqueando, total ou parcialmente, o montante arrestado. O requerente também é imediatamente notificado **pele tribunal** da decisão, de acordo com as normas aplicáveis à notificação de documentos.

Justificação

É necessário precisar que o pedido é notificado pelo tribunal.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 36

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º

Suprimido

Vias de recurso de que o requerido dispõe no Estado-Membro do seu domicílio

Caso o requerido seja um consumidor, um trabalhador por conta de outrem ou um segurado, pode igualmente apresentar o pedido de revisão, nos termos dos artigos 34.º e 35.º, ao tribunal competente no Estado-Membro do seu domicílio, notificado à Comissão em conformidade com o artigo 48.º.

Justificação

Para contestar uma ordem de arresto de contas, tal como aplicável no conjunto da UE, o devedor deve procurar obter uma revisão pelo tribunal que emitiu a ordem mas, para assegurar a proteção de indivíduos que possam viver ou deter contas em mais de um Estado-Membro, estes devem poder contestar a execução de uma ordem em tribunais de qualquer Estado-Membro em que detenham contas relevantes para a execução de ordens nesse Estado-Membro.

PROCESSO

Título	Decisão europeia de arresto de contas :	
Referências	COM(2011)0445 – C7-0211/2011 – 2011/0204(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 13.9.2011	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2011	
Relator(es) Data de designação	Elena Băsescu 13.9.2011	
Exame em comissão	20.12.2011	6.2.2012
Data de aprovação	29.2.2012	
Resultado da votação final	+: 34 -: 0 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Burkhard Balz, Udo Bullmann, Pascal Canfin, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Markus Ferber, Elisa Ferreira, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Sylvie Goulard, Liem Hoang Ngoc, Syed Kamall, Philippe Lamberts, Astrid Lulling, Arlene McCarthy, Sławomir Witold Nitras, Ivari Padar, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Edward Scicluna, Peter Skinner, Theodor Dumitru Stolojan, Sampo Terho, Corien Wortmann-Kool, Pablo Zalba Bidegain	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Elena Băsescu, Philippe De Backer, Herbert Dorfmann, Sari Essayah, Enrique Guerrero Salom, Thomas Händel, Danuta Jazłowiecka, Olle Ludvigsson, Thomas Mann, Sirpa Pietikäinen, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Theodoros Skylakakis	